



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002804-14.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO FERREIRA DE MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.351

Agravo em Execução nº 0002804-14.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo (3ª Vara das Execuções Criminais – exec. 862.501)

Juíza: Dra. Andréa Barreira Brandão

Agravante: **Eduardo Ferreira de Moraes**

Agravado: **Ministério Público** – *Dra. Luiza Amélia Queiroz dos Santos de Gennaro*

EMENTA: Agravo em execução. Pleito de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial nº 8.172/2013. Pretensão de indulto de penas já extintas, integralmente. Impossibilidade. Precedentes firmes na jurisprudência. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de penas do sentenciado **Eduardo Ferreira de Moraes**, condenado às penas de **7 anos e 7 meses de reclusão** (*regime fechado*), além do pagamento de 21 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (*roubo majorado*), contra a r. decisão de *f. 30/31*, que julgou prejudicado o pedido de indulto formulado pelo sentenciado com base no Decreto Presidencial nº 8.172/2013, e decretou a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas.

Vem o inconformismo recursal (*f. 1/14*), a buscar a reforma do decisório, com a concessão do benefício, alegando o preenchimento dos requisitos pertinentes.

Contraminuta anotada (*f. 17/23*), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (*f. 24*).

Autos distribuídos (*f. 32*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso (*f. 40/43*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **27.fev.2025** – *f. 45*.

É o relatório.

Sem razão o recorrente.

Foi condenado o agravante a descontar penas totais de **7 anos e 7 meses de reclusão** (*regime fechado*), além do pagamento de 21 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (*roubo majorado*).

Postulou pela concessão de indulto, com fundamento no Decreto Presidencial nº 8.172/2013, almejando a extinção de punibilidade.

O pedido foi indeferido (*f. 30/31*), entendendo-se ser impossível a concessão do benefício, na medida em que, à altura da prolação do decisório, já estava integralmente extinta a pena que se pretendiam indultar.

Irresignado, recorreu o sentenciado, sustentando o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial invocado, aferidos à data da publicação do Decreto.

Entretanto, precisamente como firmado pela *r. decisão* recorrida, o cálculo de penas de *f. 101*, demonstra que a execução existentes à época do referido decreto encontram-se ***integralmente cumprida***, o que torna impossível a concessão de indulto dessa pena, diversamente do que alega o recurso do sentenciado.

Com efeito, **ao momento da prolação do *r. decisão* recorrida**, o sentenciado **já havia cumprido integralmente** a pena (25/11/2016 – *f. 101*), obstando, assim, a concessão do indulto pretendido.

Afinal, não havendo como se conceder indulto ou comutação de penas já cumpridas, mas apenas de reprimendas a cumprir, aquelas ***devem ser excluídas*** do respectivo cômputo.

Neste sentido, somam-se numerosos precedentes deste

Eg. Tribunal de Justiça, julgados àquela época, em casos similares, inclusive desta C. Câmara Criminal:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – COMUTAÇÃO DE PENAS – Decreto presidencial n.º 8.172/2013 – Concessão da benesse na origem – Inconformismo ministerial – Pertinência – Decreto que não prevê a comutação a crimes hediondos – **Penas atinentes aos crimes comuns que se encontram extintas – Impossibilidade de formação de 'crédito' em favor do apenado, a ser descontado em eventuais penas futuras** – Precedentes – Decisão cassada – Recurso provido.” (Agravado em Execução nº 9000973-41.2016.8.26.0032, Araçatuba, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 16.mai.2017)*

“Agravado em Execução – Comutação da pena – Cálculo – Comutação que não pode incidir sobre pena já extinta – Agravado improvido.” (Agravado em Execução nº 0007579-77.2015.8.26.0000, Araçatuba, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Freitas Filho, j. 28.jan.2016)

Nesses termos, estando as penas integralmente extintas, não podem elas ser indultadas ou comutadas.

Não faz jus o sentenciado, portanto, à concessão de indulto de penas.

Nega-se provimento ao agravo.